DELIBERAÇÃO AC00 - 891/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11245/2013
PROTOCOLO	: 1429989
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PGE – EXERCÍCIO 2012 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão na qual se demonstra em anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, como também, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Senhor Rafael Coldibelli Francisco, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado, correspondente ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenador de despesas o Senhor **Rafael Coldibelli Francisco**, Procurador Geral do Estado.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 138/2013 de 27/06/2013, protocolada nesta Corte em 28 de Junho de 2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O processo foi analisado inicialmente pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Análise Processual Nº 8275/2013 (Peça 19), ocasião em que foram detectados alguns aspectos merecedores de serem levados ao conhecimento do Gestor do Órgão.

Com efeito, por meio do Termo de Intimação Nº INT – 9524/2014, de 23 de maio de 2014 (Peça 20), o interessado teve conhecimento dos fatos apontados.

Comparecendo aos autos, através do Ofício PGE/COPGE nº 334/2014, o atual responsável apresentou justificativas e demais documentos probatórios, consoante se verifica à Peça 24, do presente feito.

O Corpo Técnico reexaminou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra **em condições de ser aprovada** por esta Corte, consoante revela a **ANÁLISE CONCLUSIVA nº 1875/2015 (Peça 25)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 16230/2015 (Peça 26),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como **Contas Regulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-13937/2016 (Peça 27)**.

É o Relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando as opiniões do Corpo Instrutivo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2012, Gestão do Senhor **Rafael Coldibelli Francisco**, Procurador-Geral, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor **Rafael Coldibelli Francisco**, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp